



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005371/2007-97
Recurso nº 258.044 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.463 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO DENTÁRIA DO AMAZONAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação de documentos e informações contábeis à Fiscalização, enseja a aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente Justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da FUNDAÇÃO DENTÁRIA DO AMAPÁ, em virtude da ausência de exibição ao órgão competente de todos os documentos e livros contábeis "Diários", nos períodos de 01/1999 a 12/1999 e de 01/2002 a 12/2002, sendo apresentados os livros contábeis "Diários" sem registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos períodos de 01/2001 a 12/2001, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004 e de 01/2005 a 12/2005 e foram apresentados os livros contábeis "Diários" com registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no período de 01/2006 a 12/2006, porém omitindo informações relativas às remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviços. Nestes termos, teria o contribuinte cometido a infração prevista no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 c/c com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consoante determinação legal, diante da constatação de reincidência do contribuinte, a multa aplicada foi majorada em três vezes.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 29/08/2007 (fls. 39), apresentando defesa tempestiva protocolizada em 27/09/2007 (fls. 42/60).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento (fls. 62/70), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

Ementa: LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao artigo 33, § 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de exibir ao Órgão competente todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na referida Lei.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 75/84), em 15/05/2008, por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) as condições para o gozo de imunidades, constitucionalmente estabelecidas, só podem ser tratadas em Lei Complementar, assim como quaisquer limitações;

(b) a única Lei Complementar que traz requisitos para o gozo das imunidades pelas referidas entidades é o Código Tributário Nacional;

(c) qualquer restrição ou regulamentação do gozo das imunidades tributárias, efetivado por outra regulamentação que não Lei Complementar, padece de nulidade;

(d) não há que se falar em isenção das contribuições sociais para as entidades de assistência social e muito menos condicioná-las a requisitos dispostos em instrumentos normativos diversos da Lei Complementar, pois se trata de imunidade tributária.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Em razão de a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação de documentos e informações contábeis ter sido arbitrada pela legislação de regência em valor fixo, resta prejudicada a verificação da decadência parcial do crédito tributário constituído nos presentes autos pelo fato de a lavratura do auto ter se dado tão somente em 13/08/2007 e a sua ciência pelo contribuinte em 29/08/2007.

A Recorrente foi atuada por não ter apresentado à Fiscalização os Livros “Diário” ou por tê-los apresentados em desacordo com a legislação de regência ou com omissão de informações, relativos ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de

ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos contábeis:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em sua defesa, a sua condição de imunidade, arguindo a impossibilidade de estabelecimento de requisitos para a sua fruição por legislação ordinária. Não traz, contudo, nenhuma justificativa que pudesse afastar o lançamento promovido no presente auto de infração.

Como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, a eventual condição de imunidade da instituição não afasta o cumprimento de obrigações acessórias. A respeito, colaciona-se abaixo trecho do acórdão proferido pela Delegacia da Receita de Julgamento do Rio de Janeiro:

“16. O fato de o contribuinte ser imune em termos tributários, não o desobriga do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, bem como de eventuais multas pecuniárias aplicadas pela fiscalização em decorrência do seu descumprimento, pois a legislação que estabelece a obrigatoriedade da escrituração do livro diário e de sua exibição ao fisco, quando solicitado, é extensiva a todos os contribuintes, não prevendo nenhuma exceção aos imunes ou isentos de tributos.

16.1. Dessa forma, ainda que a Impugnante seja imune à contribuição previdenciária, conforme a mesma diz, não estaria desobrigada de exhibir os livros contábeis devidamente revestidos das formalidades legais, nos termos estabelecidos na legislação que regula a matéria, bem como do pagamento de multas que lhe forem impostas pela não apresentação dos referidos livros, quando solicitados pelo fisco.”

Esse entendimento decorre da disposição contida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que em seu art. 219, § 5º estabelece:

“Art. 219

(..)

§5º Aplicam-se à pessoa jurídica de direito privado no exercício do direito à isenção as demais normas de arrecadação, fiscalização e cobrança estabelecidas neste Regulamento.”

Nestes termos, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a regular apresentação dos documentos solicitados à Recorrente. Pelo contrário. Em seu recurso, a empresa se limita a afirmar que a sua condição de imune seria suficiente para afastar a configuração da infração, o que, como já visto, não é o caso.

Ora, o simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso II e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria MPS nº 142, de 12/04/2007, vigente na época da lavratura.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita de Julgamento no Rio de Janeiro, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para manter a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator